



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

	ASSINATURAS
A 3 séries . . .	Ano 2003
A 1.ª série	Semicentro
A 2.ª série	110\$
A 3.ª série	80\$
	42\$
	30\$
	37\$
	70\$
	37\$

Aviso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$8 a Hora, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos provistos no § único do artigo 8.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-XX-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:519 — Determina que passem a denominar-se vilas as aldeias de S. Manços e de S. Miguel de Machede, do concelho de Évora.

Lei n.º 1:520 — Determina a forma como devem ser lavradas as actas das sessões dos corpos administrativos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:382 — Cria, no Ministério da Instrução Pública, um organismo técnico permanente, que se denominará Junta de Orientação dos Estudos.

Decreto n.º 9:383 — Cria em Lisboa o Instituto Português para o Estudo do Cancro.

Decreto n.º 9:384 — Cria na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto um Instituto de Investigações Antropológicas — Nomeia o respectivo director.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:857 — Autoriza a mesa administrativa da Misericórdia de Penafiel a vender uma morada de casas que lhe havia sido legada.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:858 — Eleva as mensalidades a pagar pelos alunos semi-porcionistas e porcionistas da Escola Prática de Agricultura de Queluz, no corrente ano lectivo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:519

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As aldeias de S. Manços e S. Miguel de Machede, do concelho de Évora, passam a denominar-se vilas de S. Manços e de S. Miguel de Machede.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e ceder. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

Lei n.º 1:520

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As actas das sessões dos corpos administrativos serão lavradas pelos chefes das respectivas se-

cretarias ou, na sua impossibilidade, mandadas lavrar por estes a qualquer empregado desses corpos administrativos, subscritas pelos respectivos secretários e assinadas pela mesa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e ceder. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:382

Considerando que se torna indispensável criar um organismo técnico permanente que oriente e coordene não só todos os esforços de actualização do ensino português como todos os trabalhos de investigação científica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Instrução Pública um organismo técnico permanente, que se denominará: Junta de Orientação dos Estudos, e terá por objecto:

1.º Organizar e fiscalizar um serviço de Bolsas de Estudo;

2.º Promover a colocação dos antigos bolseiros segundo as suas habilitações;

3.º Subsidiar investigações científicas, bem como a publicação dos seus resultados;

4.º Fundar, manter ou auxiliar centros de estudo;

5.º Fundar e dirigir escolas experimentais de todos os graus de ensino, excepto o superior;

6.º Fundar e dirigir museus pedagógicos;

7.º Representar ao Governo, de sua própria iniciativa, sobre assuntos de instrução.

§ único. A Junta poderá considerar como centros de estudo seus aderentes os estabelecimentos científicos, literários ou artísticos, oficiais ou particulares, que quiserem colaborar com ela, convencionando com esses estabelecimentos um regime de trabalho.

Art. 2.º A Junta compõe-se há de vinte e um vogais, seis dos quais serão inicialmente nomeados pelo Governo.

§ 1.º Sob proposta da Junta, nomeará o Governo mais sete vogais, dentro do prazo de um mês, a contar da publicação deste decreto.